



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 11080.001788/00-64  
Recurso nº. : 142.089  
Matéria : IRPJ – Ex: 1996  
Recorrente : CIA. DE SEGUROS MARÍTIMOS E TERRESTRES PHENIX PORTO ALEGRE  
Recorrida : 1ª TURMA DRJ – PORTO ALEGRE - RS  
Sessão de : 12 de setembro de 2005  
Acórdão nº: 101-95.173

IRPJ – APURAÇÃO DO LUCRO REAL – EXCLUSÕES – Somente é admitida a exclusão dos rendimentos de participações societárias na apuração do lucro real quando estiverem devidamente escrituradas em conta de resultado e devidamente demonstrada a sua inclusão no lucro contábil do período em questão.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Havendo falta ou insuficiência no recolhimento do tributo, impõe-se a aplicação da multa de lançamento de ofício sobre o valor do imposto ou contribuição devido, nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC – A incidência dos juros moratórios com base na taxa SELIC está prevista em lei, não cabendo a órgão integrante do Poder Executivo deixar de aplicá-la.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. DE SEGUROS MARÍTIMOS E TERRESTRES PHENIX PORTO ALEGRE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

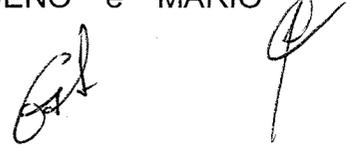
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

PROCESSO Nº. : 11080.001788/00-64  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.173

FORMALIZADO EM: 2.5 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



PROCESSO Nº. : 11080.001788/00-64  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.173

RECURSO Nº. : 142.089  
RECORRENTE : CIA. DE SEGUROS MARÍTIMOS E TERRESTRES PHENIX PORTO  
ALEGRE

## RELATÓRIO

CIA. DE SEGUROS MARÍTIMOS E TERRESTRES PHENIX PORTO ALEGRE, já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado contra o Acórdão nº 3.972, de 18/06/2004 (fls. 307/312), proferido pela Egrégia 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS, que julgou parcialmente procedente o lançamento relativo a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, acompanhado de multa de ofício e juros de mora, conforme o auto de infração de fls. 01.

Consta do Relatório Fiscal (fls. 11), as seguintes irregularidades fiscais:

Constatou-se na declaração de rendimentos DIRPJ, relativa ao ano-calendário de 1995 que o contribuinte efetuou a menor a adição do valor referente ao lucro inflacionário realizado (ficha 07, linha 06), na demonstração do lucro real, pois, conforme demonstrativo do SAPLI, havia um saldo de lucro inflacionário diferido de períodos anteriores maior que o informado na referida declaração.

Também constatou-se na declaração que o contribuinte excluiu indevidamente do lucro real valores informados a título de Lucros e Dividendos Derivados de Investimentos Avaliados pelo Custo de Aquisição na ficha 07, linha 11, pois nada informou como resultado positivos em participações societárias na demonstração do lucro líquido (ficha 06, linha 05).

Foi encaminhada intimação para que o contribuinte justificasse o acima relatado. O contribuinte não atendeu à intimação.

Em decorrência foi formalizado o presente auto de infração no qual foram tomadas as seguintes medidas:

1 – adicionado ao lucro líquido, o novo valor apurado de lucro inflacionário realizado conforme Demonstrativo da Apuração do Lucro Inflacionário Diferido/Realizado e Demonstrativo do Lucro Inflacionário do Sistema SAPLI, em anexo;

2 – alterado para R\$ 0,00 (zero) o valor da ficha 07, linha 11, onde o contribuinte havia registrado o valor de exclusão de R\$



PROCESSO Nº. : 11080.001788/00-64  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.173

1.343.584,56 a título de lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação (fls. 38/50).

A turma de julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção do lançamento, conforme aresto acima mencionado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

IRPJ. LUCRO INFLACIONÁRIO. O início do termo decadencial do direito de o fisco constituir o crédito tributário em relação ao lucro inflacionário somente ocorre à medida que este passa a integrar o lucro real, respeitadas as regras de realização previstas pelo legislador.

IRPJ. LUCRO INFLACIONÁRIO. ERRO DE FATO. Deve ser cancelada a exigência, se decorrente de erro de fato na apuração dos valores devidos.

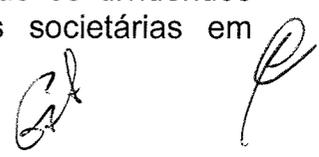
LUCRO REAL. EXCLUSÕES. Os rendimentos de participações societárias podem ser excluídos na apuração do lucro real, quando estiverem sujeitos à tributação nas firmas ou sociedades que os distribuíram, a teor do art. 324, § 1º, do RIR/94. É pressuposto da norma, entretanto, que os valores a serem excluídos para fins fiscais tenham sido anteriormente incluídos na apuração do lucro contábil.

MULTA E JUROS. A aplicação da taxa SELIC, o percentual aplicável de multa de ofício e as hipóteses de redução da multa em caso de pagamento ou parcelamento do crédito tributário são matérias estritamente definidas por lei e, portanto, insuscetíveis de questionamento na seara administrativa.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificada da decisão de primeiro grau em 08/07/2004, conforme AR às fls. 316, a contribuinte protocolou, no dia 29/07/2004, o recurso voluntário, no qual apresenta em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que, em relação à exclusão dos dividendos recebidos, o autuante laborou em equívoco, uma vez que os dividendos recebidos não decorrem de participações societárias em



coligadas ou controladas. São dividendos oriundos de empresa cuja ligação com a recorrente não caracteriza coligação nem controle. Desta forma, é despicienda a informação exigida na Ficha 07, campo 11 daquela declaração, que inclusive motivou o lançamento. Nesse ponto, cabe referir que esta receita, lançada no balancete daquele ano-base, tendo sido excluída do LALUR apenas porque se tratava de rendimento alvo de incidência tributária anterior. Assim, nos moldes do § 1º, do art. 324 do RIR/94, é admitida a dedução. Improcede também a autuação porque, seguindo a metodologia fiscal utilizada no Demonstrativo de Valores Apurados – IRPJ, o saldo de prejuízo fiscal eliminaria aquela glosa;

- b) que é inaplicável a cobrança dos juros moratórios com base na taxa SELIC, tendo em vista a ilegalidade de tal sistema de indexação;
- c) que, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário em vista da impugnação na forma do artigo 151, III, do CTN, não há como se admitir que o exercício de direito de defesa possa ser motivo à manutenção da multa de ofício de 75%;

Às fls. 341, o despacho da DRF em Porto Alegre - RS, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é voluntário. Dele tomo conhecimento.

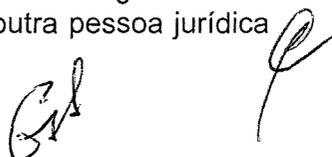
Da decisão proferida pela turma de julgamento de primeiro grau remanesceu apenas o item do lançamento que trata da exclusão de lucros e dividendos de investimentos avaliados pelo custo de aquisição maior do que o valor informado como resultado positivo de participação societária.

Em sua defesa a recorrente limita-se a dizer que os dividendos em questão são oriundos de participações em empresas que não caracterizam coligação ou controle, ou seja, entende que o lançamento teria sido em decorrência de lucros auferidos por investimentos em participações relevantes, cuja avaliação deve ser realizada pelo sistema de equivalência patrimonial.

Não obstante, constata-se da leitura do Relatório Fiscal (fls. 02), que a fiscalização descreveu a irregularidade com perfeição, deixando claro que a receita em questão decorre de investimentos avaliados pelo custo de aquisição. Ou seja, trata-se de uma exclusão realizada pela recorrente por ocasião da apuração do lucro real como sendo receita de dividendos, a qual não possui a necessária correlação com o registro contábil, também a título de receita, que deveria ter sido realizado em conta de resultado.

Da alegação apresentada, depreende-se que a recorrente pretende justificar que não se trata de investimento relevante, o qual, após o registro contábil em conta de resultado, deve ser excluído na apuração do lucro real, conforme o disposto no artigo 324 do RIR/94, *verbis*:

Art. 324. Ressalvado o disposto no art. 325 e no § 1º do art. 331, os lucros e dividendos recebidos de outra pessoa jurídica



integrarão o lucro operacional (Decreto-lei nº 1.598/77, arts. 11 e 19, II).

§ 1º - Os rendimentos de que trata este artigo serão excluídos do lucro líquido, para efeito de determinar o lucro real, quando estiverem sujeitos à tributação nas firmas ou sociedades que os distribuíram (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 43, § 2º, "c", e Lei nº 3.470/58, art. 70).

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos lucros ou dividendos auferidos após a alienação ou liquidação de investimento avaliado pelo valor de patrimônio líquido, quando não tenham sido computados na determinação do ganho ou perda de capital.

Deve-se ressaltar, todavia, que é pressuposto indispensável da norma legal, que os valores a serem excluídos para fins de apuração da base de cálculo do imposto, tenham sido anteriormente incluídos na apuração do lucro contábil, o que não ocorreu no presente caso.

A autoridade fiscal evidenciou a ausência de informação na declaração de rendimentos da empresa (linha 05 da ficha 6, às fls. 22), correspondente ao registro de "resultados positivos em participações societárias" na demonstração do lucro líquido, tendo intimado a mesma a justificar os valores. Porém, não houve qualquer manifestação por parte da intimada.

Nessas condições, foi lavrado o competente auto de infração com a exigência do valor indevidamente excluído da tributação.

Na presente instância a contribuinte retorna aos autos sem apresentar qualquer fato concreto em relação às suas alegações, nem mesmo justificativa plausível que lhe possibilitasse qualquer elemento seguro de defesa.

Diante disso, considero despiciendo maior aprofundamento sobre a matéria, tendo em vista que a recorrente esquivou-se de enfrentar o lançamento sob a ótica do mérito. É de se registrar, ainda, que a recorrente não trouxe quaisquer provas aos autos, limitando-se a alegar a improcedência da autuação.

### JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC

Relativamente aos juros de mora lançados no auto de infração, também correspondem àqueles previstos na legislação de regência. Senão vejamos:

O artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê:

Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

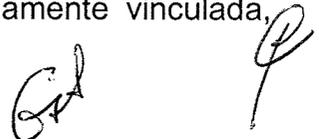
§ 1º - **Se a lei não dispuser de modo diverso**, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (grifei)

No caso em tela, os juros moratórios foram lançados com base no disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigo 61, parágrafo 3º da Lei nº 9.430/96, conforme demonstrativo anexo ao auto de infração (fls. 05).

Assim, não houve desobediência ao CTN, pois o mesmo estabelece que os juros de mora serão cobrados à taxa de 1% ao mês no caso de a lei não estabelecer forma diferente, o que veio a ocorrer a partir de janeiro de 1995, quando a legislação que trata da matéria determinou a cobrança com base na taxa SELIC.

### MULTA DE OFÍCIO

No que respeita a exigência da multa de ofício a que a recorrente considera incabível, encontra-se a mesma prevista e quantificada expressamente em lei, descabendo à autoridade administrativa deixar de aplicá-la quando ocorrida a infração nela tipificada ou atenuar-lhe os efeitos, sem expressa autorização legal nesse sentido. E isso porque a atividade administrativa é plenamente vinculada,

Two handwritten signatures in black ink are located at the bottom right of the page. The first signature is more stylized and appears to be 'G. L.', while the second is a simpler, more fluid signature.

PROCESSO Nº. : 11080.001788/00-64  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.173

consoante dispõe o Código Tributário Nacional, em seu parágrafo único do art. 142:  
*"A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."*

O artigo 44, da Lei nº 9.430/96, determina:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

Como visto, todo e qualquer lançamento "ex officio" decorrente da falta ou insuficiência do recolhimento do imposto deve ser acompanhado da exigência da multa.

Ante o exposto, tendo a fiscalização apurado insuficiência no pagamento do imposto, caracterizada está a infração, e, sobre o valor do tributo ainda devido, é cabível a multa prevista no art. 44, I, da Lei 9430/96.

A multa de lançamento de ofício não tem a natureza de confisco, sendo tão-somente uma sanção por ato ilícito, ou seja, por descumprimento da lei fiscal.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília (DF), em 12 de setembro de 2005

PAULO ROBERTO CORTEZ